

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando N° 112/2026-GEMAN/COSAMA, Termo de Referência 021/2026 –GEMAN/SUPENG/DIOP/COSAMA, Pedido de Compra de Imobilizado – PCI n° 13960, propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **A aquisição emergencial de um (01) Equipamento de Perfilagem Óptica para reconhecimento estrutural em decorrência a desativação do Poço PT07, localizado no município de Nhamundá/AM**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo n° 01.05.043501.001837/2026-80.

A presente contratação em caráter emergencial justifica-se pela necessidade de aquisição, pois diante do cenário crítico enfrentado pela COSAMA no sistema de abastecimento de água do município de Nhamundá, especificamente em razão da desativação do poço PT07, responsável por parcela significativa da produção hídrica local. Conforme demonstrado na Nota Técnica n° 040/2026, a interrupção do referido poço ocasionou a perda aproximada de 14 m³/h, representando uma redução de cerca de 21,9% na vazão anteriormente disponibilizada ao Bairro Gilberto Mestrinho, comprometendo diretamente a regularidade do fornecimento de água à população.

A situação é agravada pelo histórico recente de falhas operacionais do poço, com indícios consistentes de comprometimento estrutural, notadamente a suspeita de fratura no revestimento em profundidade, associada à produção de areia, rebaixamento do nível dinâmico e paralisações recorrentes, culminando na retirada completa do conjunto motobomba. Tal contexto evidencia não apenas a instabilidade do sistema, mas a iminência de colapso no abastecimento local caso não haja intervenção técnica imediata.

Além do impacto operacional, o desabastecimento de água potável acarreta consequências diretas à saúde pública, à medida que compromete condições básicas de higiene, eleva o risco de doenças de veiculação hídrica e afeta o funcionamento de serviços essenciais como unidades de saúde e estabelecimentos de ensino. Soma-se a isso o fato de já haver provocação formal do Ministério Público acerca da situação, o que amplia o risco institucional e reforça a necessidade de resposta célere por parte da Administração.

Nesse contexto, a aquisição do equipamento de perfilagem óptica mostra-se medida indispensável e urgente, uma vez que constitui ferramenta essencial para a realização de diagnóstico preciso e não invasivo das condições estruturais do poço, permitindo a identificação exata de falhas, a definição de estratégias adequadas de recuperação ou



eventual desativação definitiva, e a mitigação de intervenções empíricas ineficazes. A ausência desse diagnóstico técnico impede a adoção de soluções eficazes e prolonga o cenário de instabilidade operacional.

Ressalte-se que a indisponibilidade do equipamento no mercado local e a dependência de contratações externas tenderiam a agravar ainda mais o tempo de resposta da Administração, tornando incompatível a adoção de procedimento licitatório ordinário com a urgência da situação concreta. Assim, a contratação direta, com fundamento na hipótese de emergência prevista no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, revela-se juridicamente adequada e necessária para evitar prejuízos imediatos à continuidade do serviço público essencial.

Dessa forma, resta caracterizada situação emergencial concreta, atual e devidamente comprovada, marcada pelo risco iminente de descontinuidade do serviço público de abastecimento de água, com impactos diretos à coletividade, à saúde pública e à própria responsabilidade institucional da COSAMA, justificando-se plenamente a adoção de medida excepcional para aquisição célere do equipamento necessário à pronta normalização do sistema.

Logo, diante das justificativas trazidas ao processo, esta Comissão observa que a contratação solicitada é **URGENTE E IMEDIATA**, haja vista que a paralisação total pode impactar a operação tendo em vista que o serviço de Abastecimento de Água é considerado **ESSENCIAL** – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim prevê:

(Art. 10). São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água (...)

(Art. 11). Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ademais, em razão das justificativas apresentadas às folhas antecedentes, resta demonstrado nos autos que não há tempo hábil para realizar procedimento licitatório em observância de todos os prazos legais para a sua realização.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade, que estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.



A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, destacamos que cabe no caso em tela o disposto no inciso XV do Art. 29 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016):

(Art. 29) É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.

No mesmo sentido assim dispõem o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, seu artigo 118, inciso I, e artigo 123, inciso XIV:

(Art. 118): O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

(Art. 123): É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo às fls. 19/49, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para o material solicitado foi a **KANTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA**, porém a mesma não cumpriu os requisitos habilitatórios não



estando regular para emissão de certidões conforme procedimento e tratativas do setor de Compras.

Dessa maneira, ainda segundo o mapa de preços, a empresa que apresentou a segunda menor proposta foi a empresa **INSTRUCORP COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 32.769.421/0001-78.**

Além disso, afirma o setor de compras às fls. 52 que a empresa em questão ofertou pagamento parcelado em até 3 (três) vezes, nas modalidades 30, 60 e 90 dias, e apresentou conformidade com os pré-requisitos técnicos e operacionais da Companhia.

Cumprе mencionar que o setor demandante validou as propostas apresentadas às fls. 100 atestando a validade das mesmas e a demonstração de atendimento dos requisitos pela empresa de menor valor e do segundo menor valor, além de apresentar declaração de fornecimento às fls. 91. Importa destacar, ainda, que ambas as empresas ofereceram condições especiais de pagamento.

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se a proposta apresentadas de maior vantajosidade (fls. 40) é o valor global de **R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais)** de acordo com o levantamento de preços apresentado no presente processo, entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA emergencial**, fundamentada no inciso XV do Art. 29 da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e artigos 118, I, e 123, XIV do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC.

Dito isso, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **INSTRUCORP COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 32.769.421/0001-78**, pelo valor global de **R\$ 73.050,00 (setenta e três mil e cinquenta reais)**, a qual é atuante no mercado atual, e que apresentou a proposta de menor valor e está apta a executar o serviço conforme certidões de habilitação que se encontram anexas neste processo.

Por fim, esta Comissão sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus/AM, 05 de maio de 2026..

RAISA THAMARA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Vice-Presidente da CPL

